



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 21530/20

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBPREV

Interessado (a): Adriana Ligia Lucena de Carvalho

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Adoção da paridade para os benefícios de pensão por morte amparados pelo art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 – Possibilidade – Submissão à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas - Legalidade do ato editado pela autarquia estadual previdenciária. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2-TC 00548/2023

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de pensão vitalícia concedida a(o) Sr(a). Adriana Ligia Lucena de Carvalho, beneficiária(o) do(a) ex-servidor(a) Sr(a). Ricardo César de Carvalho, ocupante do cargo de Perito Médico Legal, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, inativo, matrícula n.º 72.905-1, através da Portaria - P - N.º 555, fl. 8, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e com a Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 13/11/20, fl. 9.

A Auditoria, através do relatório técnico de fls. 25/29, constatou inconformidade na fundamentação legal do ato concessório (fl. 08) que faz menção ao “art. 3º da EC 47/05” quando deveria ser o “art. 40, § 8º, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003”, concluindo, assim, pela necessidade de notificação da autoridade responsável pela Autarquia Previdenciária com o fito de sanar tal inconsistência.

Devidamente citado, o gestor da Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, apresentou defesa através do Documento TC n.º 88489/21, fls. 36/39, trazendo informações e argumentações visando demonstrar a legalidade do benefício em análise na forma em que se encontrava.

Após análise da documentação apresentada, a Auditoria, fls. 46/49, considerando que o óbito do instituidor da pensão ocorreu após a ECE 46/20, que referendou a revogação do art. 3º da EC 47/05, à pensão em análise não seria assegurada a paridade a que se refere o citado artigo. Dessa forma, concluiu pela baixa de Resolução determinando à PBPREV a retificação da portaria para excluir a menção ao art. 3º da EC 47/05, atentando para a não aplicação da paridade à pensão em análise.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer n.º 00144/23 (fls. 52/55), da lavra do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após fundamentada explanação, opinou pela baixa de resolução assinando prazo ao gestor para que envie a Portaria



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 21530/20

retificada, com a fundamentação devida: “art. 40, § 8º, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003”.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Importante ressaltar que o eg. Tribunal Pleno, ao examinar matéria similar nos autos do Processo TC n.º 14466/21, através do Acórdão APL – TC – 00050/23, publicado no Diário Oficial do TCE-PB de 06 de março de 2023, admitiu a possibilidade de manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte derivado de óbito de servidor(a) aposentado(a) com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme ementa a seguir:

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensões vitalícia e temporárias. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registros aos atos. “EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PBPREV. PENSÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. PARIDADE E INTEGRALIDADE. PENSÃO. EC Nº 103/2019 E EC Nº 47/2005. MPC. SUBMISSÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PELA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AMPARADO PELO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005”. (Processo TC 14466/21. Parecer do Ministério Público de Contas da Paraíba. Subprocuradora-Geral: Sheyla Barreto Braga de Queiroz).

Pelo acima exposto, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas julguem legal e concedam o competente registro ao ato de Pensão Vitalícia do(a) Sr(a). Adriana Ligia Lucena de Carvalho, beneficiária(o) do(a) ex-servidor(a) Sr(a). Ricardo César de Carvalho, ocupante do cargo de Perito Médico Legal, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, inativo, matrícula n.º 72.905-1, através da Portaria - P - N.º 555, fl. 8, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e com a Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 13/11/20, fl. 9, determinando-se o arquivamento do processo.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 21530/20, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do(a) Sr(a). Adriana Ligia Lucena de Carvalho, beneficiária(o) do(a) ex-servidor(a) Sr(a). Ricardo César de Carvalho, ocupante do cargo de Perito Médico Legal, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, inativo, matrícula n.º 72.905-1, através da Portaria - P - N.º 555, fl. 8, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e com a Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 13/11/20, fl. 9, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 21530/20

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 14 de março de 2023.

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 09:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 09:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO